



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.596 - SP (2008/0107038-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO REIS BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO REIS BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA, DENÚNCIA CALUNIOSA E CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR ESCREVENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE CULMINARAM COM A DEMISSÃO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se discutir a nulidade ou para se pleitear o trancamento de procedimentos administrativos disciplinares, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DELITO CONTRA A HONRA EM TESE PRATICADO CONTRA MAGISTRADO. *MANDAMUS* INICIALMENTE IMPETRADO EM FACE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE CULMINOU COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR E ATIPICIDADE DOS FATOS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em primeiro lugar, é preciso destacar que quando o presente *writ* foi impetrado nesta Corte Superior de Justiça, impugnava-se acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* ali aforado com o objetivo de ver trancado inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a honra pelo ora paciente.

2. Posteriormente, o próprio impetrante/paciente noticiou que foi oferecida denúncia em seu desfavor, requerendo o aditamento da inicial do *mandamus* para solicitar o trancamento da ação penal contra si deflagrada.

3. Em consulta ao sítio da Corte de origem, constata-se que ali foi impetrado novo *habeas corpus* em favor do paciente, no qual se objetivava o trancamento do processo cujo andamento agora se pretende obstar, ao argumento de que a peça vestibular apresentada seria inepta, e de que a acusação por crime contra a honra seria injusta.

4. No entanto, o mérito do mencionado remédio constitucional não foi apreciado, tendo o feito sido julgado prejudicado em face do pedido de desistência apresentado pelo impetrante/paciente.

5. Desse modo, tem-se que a apontada inépcia da denúncia e o alegado não enquadramento dos fatos narrados na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória em quaisquer dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede o seu exame diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância. Precedentes.

INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. O inquérito policial instaurado para a apuração da suposta prática do crime de denúncia caluniosa por parte do paciente não foi alvo de impugnação na petição inicial do presente *writ*, tendo o seu trancamento sido requerido posteriormente, em aditamento, sem que, contudo, fosse anexada aos autos cópia da mencionada investigação.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

3. Na hipótese vertente, como asseverado alhures, o impetrante-paciente deixou de juntar aos autos documentação hábil a comprovar as diversas eivas que teriam contaminado o inquérito policial em tela, o que impede esta Corte Superior de Justiça de examinar as máculas apontadas na impetração.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AJUIZADA PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCESSÃO DA ORDEM EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* QUANTO AO PONTO.

1. Em consulta ao sítio da Corte *a quo*, verificou-se que foi concedida a ordem no HC n. 990.10.417800-2 para trancar a ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do delito de falsidade ideológica, ante a falta de justa causa para a persecução criminal, o que revela a perda do objeto do *writ* quanto ao ponto.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.596 - SP (2008/0107038-5)

IMPETRANTE : FRANCISCO REIS BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO REIS BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FRANCISCO REIS BEZERRA em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 993.08.030314-2).

Noticiam os autos que o genitor do paciente celebrou acordo em ação proposta contra empresa de ônibus, recebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) de indenização.

Por entender que o Ministério Público deveria ter intervindo no feito, o ora paciente, então escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em exercício no Juizado Especial Cível de Jaú, no qual tramitava o processo, peticionou ao *Parquet* Estadual pleiteando a declaração da nulidade do citado acordo, consignando que o seu pai teria se "sentido compungido" a aceitar a transação.

Alega o impetrante que está sendo vítima de constrangimento ilegal, uma vez que estaria sendo investigado em inquéritos policiais, além de estar respondendo a processos administrativos disciplinares, pelo simples fato de haver auxiliado seu pai na mencionada ação judicial.

Sustenta que o magistrado do Juizado Especial de Jaú, seu superior hierárquico, teria requisitado a abertura de inquéritos policiais para apurar a suposta prática de crimes contra a honra e uso de documento falso, tendo sido instaurados, outrossim, procedimentos administrativos disciplinares para averiguar a eventual inobservância de deveres funcionais.

Defende que a sua manifestação nos autos da ação de indenização ajuizada por seu genitor não consubstanciaria crime, e que inexistiria justa causa para todos os procedimentos investigatórios em comento, consignando que estaria sendo vítima de perseguição por parte do Juízo da comarca de Jaú.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que em decorrência dos processos administrativos disciplinares contra si instaurados foi demitido do serviço público, além de ter obstada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.

Informa que desistiu de outros *habeas corpus* impetrados no Tribunal de origem e que estavam pendentes de julgamento, com o objetivo de que todas as questões sejam decididas por esta Corte Superior de Justiça.

Requer, alfim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade ou o trancamento do Processo-Crime n. 231/2008, dos Inquéritos Policiais n. 1091/2008 e 1184/2009, bem como dos Processos Administrativos n. 01/2008, 03/2008 e 04/2008.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 298/312, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa parte, pela concessão parcial da ordem, a fim de que seja trancado o inquérito policial referente ao delito de falsidade ideológica, e considerada inválida a denúncia ofertada contra o paciente pelo crime de calúnia, trancando-se a ação penal correspondente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.596 - SP (2008/0107038-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento ou a declaração de nulidade de inquéritos policiais e procedimentos administrativos instaurados contra o paciente.

Extraí-se dos apensos anexados aos autos que o paciente, escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em exercício no Juizado Especial Cível de Jaú, interveio em ação indenizatória ajuizada por seu genitor naquele mesmo Juízo, pleiteando a anulação da audiência de conciliação realizada no feito, ao argumento de que seu pai teria sido "*compungido a aceitar acordo*" (fl. 7 do apenso II).

A partir de então, foram instaurados inquéritos policiais e abertos procedimentos administrativos disciplinares para apurar a suposta prática de ilícitos por parte do paciente.

O paciente, por sua vez, impetrou diversos *habeas corpus* perante a Corte de origem, sempre com o objetivo de ver trancados ou anulados ou citados expedientes investigatórios, sob os fundamentos de que as condutas que lhe estariam sendo atribuídas seriam atípicas, e de que estaria sendo perseguido pelo simples fato de haver se manifestado pela nulidade do acordo celebrado na ação intentada por seu genitor.

No presente *writ*, após apresentar vasta documentação que comprovaria as suas alegações, bem como aditar a inicial para nela incluir outros pedidos, o paciente peticionou às fls. 516/520, na qual apresentou uma síntese de suas pretensões, que pode ser assim resumida: trancamento dos Processos 231/2008, 1091/2008 e 1184/2009; anulação ou trancamento dos Procedimentos Administrativos 01/2008, 03/2008 e 04/2008; e desistência no que se refere aos Processos 214/2008 e 1116/2009.

Inicialmente, no que tange ao trancamento ou anulação dos procedimentos administrativos disciplinares que resultaram na demissão do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque é cediço que o *habeas corpus* é o remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional.

A sua utilização, portanto, deve pressupor a existência de uma ameaça de violência ou concreta violação ao direito ambulatorio do indivíduo por ato ilegal ou abusivo, sem a qual estará caracterizada a inadequação da via eleita para a prestação jurisdicional requerida.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se, assim, as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Na hipótese em apreço, a ação constitucional de *habeas corpus* foi utilizada para suscitar a nulidade e o trancamento de processos administrativos disciplinares, sendo que de tais atos reclamados não se verifica a violação, muito menos ameaça, ao direito ambulatorio do impetrante/paciente, tratando-se de determinação que gera efeitos apenas na esfera administrativa de direitos do indivíduo.

Pelas razões aduzidas, tem-se que o *writ* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DA GOVERNADORA DO ESTADO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir questões que não impliquem em ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção, a teor do disposto no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 95.738/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. INVIABILIDADE DO REMÉDIO HERÓICO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 694/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A ação de Habeas Corpus não é instrumento idôneo para declarar a nulidade de procedimento administrativo que decreta a perda do cargo e da patente de Policial Militar, por indignidade para o Oficialato, em razão de condenação anterior por crime de homicídio duplamente qualificado, uma vez que não há ofensa à liberdade de locomoção.

(...)

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Writ não conhecido.

(HC 66.091/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 340)

Quanto ao pedido de trancamento do Processo n. 231/2008, o *mandamus* tampouco comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que quando o presente *writ* foi impetrado nesta Corte Superior de Justiça, impugnava-se acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* ali aforado sob os seguintes fundamentos:

"A hipótese dos autos oferece, em primeiro lugar, perspectiva de não se conhecer da impetração.

Trata-se inicialmente de pedido de trancamento de inquéritos policiais instaurados por ato da autoridade policial, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal por parte do nobre magistrado, apontado como autoridade coatora, já que o mesmo apenas manifestou-se nos autos proferindo despacho de mero expediente (dilação de prazo para investigações).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, somente é competente para conhecer do pedido de Habeas Corpus a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a violência ou coação, ou seja, o juiz criminal.

No tocante ao pedido de trancamento dos procedimentos administrativos, observa-se a pretensão do impetrante/paciente não se adequa ao âmbito do writ, conquanto o remédio heróico destina a sanar eventuais ilegalidades, visando proteger o direito de locomoção do cidadão, o que não está sendo discutido na presente impetração." (fls. 90/91).

Posteriormente, o próprio impetrante/paciente noticiou que foi oferecida denúncia em seu desfavor, requerendo o aditamento da inicial do *mandamus* para solicitar o trancamento da ação penal contra si deflagrada.

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que foi impetrado, também em favor do paciente, o HC 125.172/SP, no qual se objetivava a suspensão do Inquérito Policial 231/2008 até o julgamento final do *writ* ora em exame, tendo este Relator julgado prejudicado o *mandamus* sob o fundamento de que "*houve oferecimento e recebimento da denúncia perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, circunstância que evidencia a perda do objeto de insurgência*".

Pois bem. Em consulta ao sítio da Corte de origem, constata-se que foi impetrado o HC n. 990.09.03851-0 em favor do paciente, no qual se objetivava o trancamento do Processo 231/2008, ao argumento de que a peça vestibular apresentada seria inepta, e de que a acusação por crime contra a honra seria injusta.

No entanto, o mérito do mencionado remédio constitucional não foi apreciado, tendo o feito sido julgado prejudicado em face do pedido de desistência apresentado pelo impetrante/paciente.

Desse modo, tem-se que a apontada inépcia da denúncia e o alegado não enquadramento dos fatos narrados na inicial acusatória em quaisquer dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal a *quo*, circunstância que impede o seu exame diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria suscitada no habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, que não foi decidida no Tribunal de origem, até porque, sequer, suscitada.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

(HC 96.708/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304, CAPUT, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese acerca da atipicidade da conduta atribuída ao paciente sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada no bojo do writ originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Writ não conhecido.

(HC 143.215/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/05/2010)

No que diz respeito ao trancamento do Inquérito 1184/2009, é preciso tecer algumas considerações preliminares.

O citado procedimento inquisitorial foi instaurado, a partir de requisição judicial, para investigar a suposta prática do delito de denúncia caluniosa por parte do paciente.

Antes de mais nada, é necessário consignar que o referido inquérito não foi alvo de impugnação na petição inicial do presente *writ*, tendo o seu trancamento sido requerido posteriormente, em aditamento, sem que, contudo, tenha sido anexada aos autos cópia da investigação iniciada pelo Delegado do 2º Distrito Policial de Jaú.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito invocado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do apontado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUADRILHA ARMADA. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA.

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquiridos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, MANTIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.792/2003. AFIRMAÇÃO DE QUE O ATO PROCESSUAL FOI REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OU NOMEADO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

2. Refoge à via do habeas corpus, ação constitucional que demanda prova pré-constituída, o exame de alegações sem suporte probatório dos autos. Reconhecer a aventada nulidade, no caso, demandaria amplo reexame dos fatos e das provas, inviável em sede de habeas corpus, até mesmo porque o constrangimento não foi suscitado perante a Corte a quo.

(...)

4. Habeas corpus denegado.

(HC 118.768/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Na hipótese vertente, como ressaltado alhures, o impetrante-paciente deixou de juntar aos autos documentação hábil a comprovar as diversas eivas que teriam contaminado o inquérito policial em tela, o que impede esta Corte Superior de Justiça de examinar as máculas apontadas na impetração.

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o trancamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial ou de ação penal na via estreita do *mandamus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em tela.

Nessa ordem de ideias, cumpre transcrever parte do voto condutor do HC n. 990.10.022333-0, impetrado em favor do paciente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Pelo que se colhe da impetração e do contexto dos autos, resta evidente, que o paciente se encontra, como auto define 'emocionalmente abalado,...' (fl. 05). Daí porque, como bem observou o parecer da Corregedoria Geral de Justiça, se mostra mais difícil a compreensão de suas alegações: '..., as alegações formuladas na representação são genéricas, abstratas e desprovidas de objetividade, o que compromete não somente o exercício do direito de defesa, mas também a possibilidade de os fatos serem apurados pela Corregedoria Geral de Justiça com a exatidão necessária.' (fl. 70).

(...)

O impetrante assevera existir ilegalidade na instauração do inquérito por requisição judicial, pois alega que o crime enseja a propositura de ação penal pública e, portanto, deve ter o respectivo caderno apuratório iniciado por requisição do Ministério Público (art. 40 do CPP).

Não procede sua alegação, bem como seu embasamento. Dispõe expressamente o artigo 5º do Código de Processo Penal: 'Nos crimes de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado: ..., II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.'

De outro lado, uma vez apresentada a requisição, seja pelo Juiz, seja pelo Ministério Público, a Autoridade Policial não tem a faculdade, mas o dever de instaurar o inquérito policial. Não por outra razão, aliás, que só há previsão legal de recurso contra a não instauração de inquérito, que foi requerida.

(...)

No caso dos autos, a autoridade judiciária entendeu por bem remeter os fatos, primeiramente, à investigação, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal. A propositura de ação penal pública é privativa do Ministério Público, ao contrário do inquérito policial, que pode ser iniciado até mesmo por requerimento de qualquer do povo (art. 5º, § 3º, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na apresentação de requisição pela autoridade judiciária, bem como na instauração do inquérito policial, pelo Ilmo. Delegado de Polícia.

Já no que tange à alegação de flagrante atipicidade dos fatos sujeitos à investigação, com efeito, o inquérito policial tem por finalidade a obtenção de elementos de convicção a respeito da ocorrência de determinado fato típico e de sua autoria, de modo a servir de suporte para a propositura da ação penal e, conseqüentemente, permitir ao Estado a apuração de fatos ofensivos à norma penal.

Bem por isso, a mera apuração de um ilícito penal, portanto, não constitui constrangimento ilegal, somente se admitindo o trancamento de inquérito policial quando se constate, desde logo, manifesta atipicidade, absoluta falta de indícios de autoria ou a extinção da punibilidade.

***In casu**, o inquérito policial foi instaurado porque constatado que o paciente ofereceu reclamação perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com referência à atuação profissional do Magistrado Adilson Araki Ribeiro, o que, em tese, poderia lhe causar investigação administrativa.*

Diante destes fatos, mostra-se legítimo e necessário o interesse Estatal de ver iniciada a investigação criminal para definição de eventual preenchimento da norma incriminadora, posto que, só desta forma, será possível a análise da materialidade dos fatos e do aspecto subjetivo da conduta do paciente."

Por fim, no tocante ao Processo 1091/2008, em consulta ao sítio da Corte *a quo*, verificou-se que foi concedida a ordem no HC n. 990.10.417800-2 para trancar a respectiva ação penal ante a falta de justa causa para a persecução criminal, o que revela a perda do objeto do *writ* quanto ao ponto.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0107038-5

HC 106.596 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12078303 2142008 2312008

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO REIS BEZERRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO REIS BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS

Secretário